



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11080.009607/98-15  
Recurso nº : 303-124133  
Matéria : ITR  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : AMOACIR BRAZ BORGHETTI  
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 08 de novembro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/03-04.631

ITR - O § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, autoriza a autoridade julgadora rever o VTNm estabelecido, desde que à vista de Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica. As áreas de preservação permanente e de reserva legal, perfeitamente definidas em laudo de avaliação, devem ser consideradas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11080.009607/98-15  
Acórdão nº : CSRF/03-04.631

Recurso nº : 303-124133  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : AMOACIR BRAZ BORGHETTI

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional às fls. 205/211, acompanhado do devido acórdão divergente sobre a questão ora versada, contra decisão da C. 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, acatou as informações do Laudo Técnico.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou suas Contra-Razões (fls. 239/245).

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório



Processo nº : 11080.009607/98-15  
Acórdão nº : CSRF/03-04.631

## VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO Relator

O Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão divergente em inteiro teor sobre idêntica matéria emanada pela C. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sabe-se que o § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, autoriza a autoridade julgadora rever o VTNm estabelecido, desde que à vista de Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, perfeitamente definidas em laudo de avaliação, devem ser consideradas.

É de se observar que as restrições quanto ao seu uso é obrigatória por parte do proprietário.

Com efeito, nego provimento ao Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2005.

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

